

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001594/98-15  
Recurso nº : 123.237  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.372

**CARATERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOVAÇÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO** - considero que houve inovação pela autoridade julgadora quando complementa a descrição do fato que resultou no auto de infração no que se refere a glosa da exclusão do lucro da exploração da atividade rural.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** - O prejuízo da atividade rural só pode ser usado, em outro Período-base, para compensar lucros da mesma atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte e acolher a preliminar argüida de ofício pela Conselheira relatora, para afastar a inovação procedida pela decisão recorrida, dando, no mérito, por maioria de votos, provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência as parcelas correspondentes à glosa da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE  
  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA  


FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo nº. : 10183.001594/98-15

Acórdão nº. : 105-13.372

Recurso nº. : 123.237

Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 08/15), no qual foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 429.003,90, composto de R\$ 179.317,30 de imposto, R\$ 115.198,63 de juros de mora, calculados até 28/02/1998, e R\$ 134.487,97 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, onde foi apurado nos meses de Agosto e Setembro que o valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, na Demonstração do Lucro Real, é maior que o calculado na Demonstração do Lucro da Exploração e que houve erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, além de se constatar, apenas em Agosto, a compensação indevida de prejuízo da atividade rural com o lucro real deste mês.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos constam da Notificação de Lançamento, à fl. 09 do presente processo.

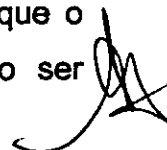
Na impugnação apresentada a contribuinte requer seja considerado nulo o lançamento julgado improcedente e indevidos os valores cominados, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- inexistente irregularidade na declaração, bem como todos os valores e números nela lançados pela contribuinte coincidem uns com os outros e não estão a maior;

- a descrição contida no histórico e enquadramento legal é destruída de base fática e não faz o menor sentido, inexistindo qualquer justificativa que indique o que, porque ou como estaria errado o valor supostamente glosado, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração;



2



Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

- o que se pode observar é que foi ignorado ou excluído o valor relativo às posições para pagamento de tributos e contribuições dos meses de agosto e setembro, de Cr\$ 795.263,00 e Cr\$ 2.839.386,00 respectivamente, provocando distorções no lucro da exploração e em todos os resultados que se seguem, devendo ser considerada improcedente tal prática por falta de base legal para tal procedimento;

- os textos da legislação mencionada no enquadramento legal do Auto de Infração, os quais enumera e resume, só justificam o procedimento da autuada, nada apresentando em favor do Auto de Infração, mostrando a sua total improcedência, em vez de justificar a exigência nele contida;

- não há pois, qualquer fundamento para as exigências formuladas no auto, nenhum erro foi efetuado pela autuada;

Em sua decisão o julgador singular manteve integralmente a exigência mediante os argumentos resumidos a seguir:

- a autoridade lançadora constatou que o valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, na Demonstração do Lucro Real, é maior que o calculado na Demonstração do Lucro de Exploração, nos meses de Agosto e Setembro (Anexo 2, quadro 4, linhas 23 e 38 – fls. 38v. e 39),

- que houve compensação indevida de prejuízo fiscal na Demonstração do Lucro Real em Agosto e setembro;

- como consequência, a apuração de lucro real e lucro real em UFIR e o surgimento, na Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda (Anexo 3, quadro 04, linhas 01 e 17 – Fls. 40v. e 41), de imposto a pagar, nos mesmos meses, e adicional do imposto de renda a pagar no mês de Agosto (Anexo 3, quadro 04, linha 03 – fl. 41).

A Contribuinte assinou Termo de Ciência da Decisão Singular em 05-06-2000, tendo apresentado o recurso em 05-7-2000, na qual argüi preliminares de nulidade do auto de infração, nulidade da decisão e de cerceamento do direito de defesa e no mérito alega em resumo:

Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

- que os ajustes feitos pela autoridade lançadora no lucro da exploração em função dos tributos provisionados estão incorretos pois segundo o próprio julgador singular deveriam ter sido efetuados nas linhas 09 (Tributos e Contribuições Não Pagos) e 32 (Tributos e Contribuições Pagos) da Demonstração do Lucro Real (Anexo 2). Entretanto no auto de infração (e também na decisão recorrida) esquecem-se, simplesmente, de efetuar a correspondente ajuste ao item da linha 32, efetuando-a unicamente quanto ao da linha 09, o que originou o lançamento de imposto indevido.

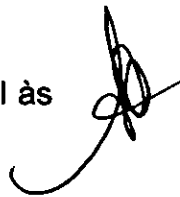
- Discorda da glosa do valor da compensação do prejuízo fiscal na Demonstração do Lucro Real em agosto/93 sob a alegação de que "o prejuízo da atividade de um período-base só pode ser compensado com lucro de períodos – base posteriores se estes também forem da atividade rural, não sendo possível, neste caso, sua compensação com o lucro de outras atividades.

- entende que IN 138/90 não pode aumentar as impossibilidades de compensação de prejuízos além daquelas previstas para as atividades rurais pelo DL 2.429/88.

- a proibição legal existente para a compensação de prejuízos aplica-se em função da existência de alíquotas diferentes entre as atividades. Logo, se as alíquotas forem diferentes, é vedada a compensação, porém, se as alíquotas forem iguais, não há qualquer vedação.

- Entende ainda que no ano-calendário de 1993 a alíquota aplicável às atividades rurais era a mesma das demais atividades (25%)

É o Relatório.



Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

## VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo trata em síntese de:

- glosa de valor lançado como exclusão do lucro da exploração da atividade rural, para fins de apuração do lucro real
- glosa de compensação do prejuízo da atividade rural com lucro de outras atividades.

No que se refere a glosa do lucro da exploração considero que houve inovação pela autoridade julgadora quando complementa a descrição do fato que resultou no auto de infração ao especificar que a glosa da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, resultou do valor lançado na linha relativa a Provisões Para Pagamento de Tributos e Contribuições do anexo 4, que deveria submeter-se aos ajustes correspondentes nas linhas 09 e 32 da demonstração do lucro real do Anexo 2, visto que tais razões não constavam do auto de infração.

Baseio esta conclusão Acórdão no. 103-19. cuja ementa transcrevo, in verbis:

*"CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA- Exonera o correspondente crédito tributário quanto ao item em que constata falha ou insuficiência na caracterização da irregularidade autuada, face à insegurança instalada, quer relativamente à ocorrência ou não de efeitos tributáveis, quer em relação ao quantum debetur, pois falece competência à autoridade julgadora para inovar ou aperfeiçoar o lançamento, seja modificado o enquadramento legal, seja a descrição dos fatos."*

Com relação possibilidade de compensação de prejuízos em função da alegação de inexistência de alíquotas diferentes entre as atividades, manteho a decisão do julgador singular, e para isso adoto os argumentos dado no voto do ilustre relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, desta Câmara, no Acórdão 105-13.336, de 19 de outubro de 2000, na parte que se refere a esta mesma questão, que transcrevo a seguir:

Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

*Segundo a Lei nº 8.023/1990 (complementada pela Lei nº 8.134/1990), além daquele benefício, as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, teriam ainda uma série de outros incentivos fiscais, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:*

*a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;*

*b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;*

*c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;*

*d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;*

*e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.*

*O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, baixada com aquele fim, sem que esta contivesse qualquer menção à regra genérica contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, não mais aplicável em função da unificação das alíquotas do IRPJ, segundo a defesa.*

*E, como enfatizou o julgador singular, o subitem 39.2 do citado ato normativo dispôs, textualmente:*

*“ Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.”*

*O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades agrícolas, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado acima), a serem utilizados somente para a apuração do tributo sobre os*

Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

*resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.*

*A sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/94), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a pretensão da Recorrente de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base, fato ressaltado na decisão recorrida, sem que fosse contraditado pela defesa.*

*O próprio Quadro 04 do Anexo 2 do formulário I da DIRPJ do exercício financeiro de 1994, prevê, em sua linha 46, a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário), demonstrado no Quadro 09 do Anexo 4 (linha 14, correspondente ao resultado negativo do respectivo mês); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.*

*Assim, caso o resultado obtido em cada período mensal de apuração seja positivo (lucro real), será transportado, após a sua conversão em UFIR, para a linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2, para fins de aplicação da alíquota e quantificação do imposto incidente sobre a atividade rural; em caso de resultado negativo (prejuízo fiscal), poderá o mesmo ser compensado com o lucro real das demais atividades de igual período, limitado ao montante deste, conforme instruções contidas na página 52 do MAJUR/94.*

*Ainda que o único benefício fiscal da atividade rural fosse a alíquota diferenciada, argumento implícito na tese da defesa, esta não prevaleceria, não obstante a respeitável divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, uma vez que, conforme discorrido acima, o lucro real daquela atividade não se sujeita ao adicional do IRPJ, o qual constitui, na prática, em alíquotas majoradas a serem adotadas pelas pessoas jurídicas para a apuração do imposto incidente sobre as demais atividades, permanecendo incólume a regra contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, no ano-calendário de 1993.*

*A contrario sensu, estar-se-ia violando tal regra, instituída em data anterior à edição da Lei nº 8.023/1990, e ao aludido ato normativo regulador desta, normas que visam garantir o gozo do incentivo fiscal, em sua inteireza, conforme demonstrado.*

Processo nº. : 10183.001594/98-15  
Acórdão nº. : 105-13.372

Pelo exposto e por tudo mais que consta no processo rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, porem suscito de ofício preliminar de inovação procedida na decisão recorrida, e no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência as parcelas correspondentes à glosa do lucro da exploração da atividade rural.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA